



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 37.181-5/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CONSULENTE : MARIA LUCIA BEDIN MARTELLI – PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Sr^a Maria Lucia Bedin Martelli, à época prefeita municipal de Tapurah, através do Ofício 196/2018/GP/PMT, solicitando ao Tribunal de Contas esclarecimentos acerca da aplicação da imunidade tributária sobre bem utilizado em realização de capital, especificamente nas situações em que este bem excede o limite de capital a ser integralizado, nos seguintes termos:

“Alcance da imunidade tributária do Imposto de transmissão de Bens Imóveis – ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens exceder o limite do capital social a ser integralizado, (...)” (sic fl. 04 - Doc. 258428/2018).

2. Os autos foram encaminhados à Consultoria Técnica deste Tribunal para análise, a qual, por meio do Parecer 06/2019 (Doc. 14005/2019), manifestou-se pelo conhecimento da consulta, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos no RITCE/MT e, no mérito, explicitou que o tema tratado estaria em discussão perante o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário (RE) 796.376-SC, reconhecido como repercussão geral em 6 de março de 2015, destacando que os efeitos do instituto implicariam, inclusive, na jurisprudência desta Corte de Contas, sugerindo o sobrestamento do processo até a decisão definitiva da Corte Suprema no RE, de modo a conferir segurança jurídica e estabilidade às decisões adotadas em resolução de consulta.

3. Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi determinado o sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral do RE 796.375-SC, até o julgamento definitivo perante o plenário do STF (Doc. 15923/2019).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

4. Com a definição do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 796.376-SC, determinou-se o seguimento do presente processo (Doc. 251747/2020).

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo deste tribunal, mediante o Parecer 47/2021/SEGECEX (Doc. 202627/2021), reafirmou a satisfação dos pressupostos de admissibilidade e discorreu sobre o instituto da imunidade tributária, consignando a inexistência de prejulgado sobre o tema objeto da consulta no âmbito deste tribunal e, de acordo com o resultado do julgamento de mérito do RE 796.376-SC, pelo STF, que teve reconhecida repercussão geral, com força vinculante, fixando a tese que “*A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado*”, propôs a seguinte ementa:

Resolução de Consulta ___/XXXX. Receita. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imunidade tributária (artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/88). Incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Limite. Valor do capital social integralizado. A imunidade do ITBI relativa à incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156, da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado. Portanto, haverá incidência do ITBI sobre a diferença do valor excedente.

6. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4.890/2021 (Doc. 213978/2021), da lavra do procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, opinando pelo conhecimento da presente consulta, e pela aprovação da proposta de resolução de consulta apresentada no parecer técnico.

7. Consoante disposto na Resolução Normativa 13/2021, os autos foram encaminhados à Secretaria de Normas e Jurisprudência deste tribunal, que emitiu a Manifestação Técnica 81/2022/SNJUR (Doc. 251097/2022), pelo conhecimento da consulta e sugerindo à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência a aprovação da ementa proposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo com alteração, na área temática, do termo “Receita” para “Tributação”, nos seguintes termos:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Resolução de Consulta ___/XXXX. Tributação. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imunidade tributária (artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/88). Incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Limite. Valor do capital social integralizado. A imunidade do ITBI relativa à incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156, da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado. Portanto, haverá incidência do ITBI sobre a diferença do valor excedente.

8. Sugeriu, ainda, que a resolução de consulta aprovada module os efeitos da regra geral de ementa para que os fiscalizados possam realizar adequações em legislação local divergente.

9. Em Pronunciamento Conclusivo 76/2022-CPNjur (Doc. 258232/2022), a Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, de forma unânime, acompanhou a proposta sugerida pela SNJur, concluindo no sentido de propor ao relator o acolhimento desta proposta, e uma vez aprovada, que a resolução de consulta passe a modular os efeitos da regra de ementa para que os fiscalizados possam realizar adequações em legislação local divergente.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa /Nº 9/2012 do TCE/MT.

